

PL 2409/2006

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada Erika Kokay)

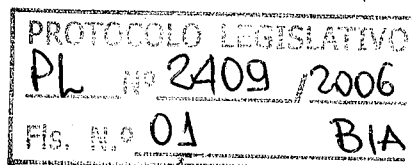
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.

Em, 18 / 05 / 06

Selma Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Assegura preferência absoluta a crianças e adolescentes encaminhados pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal **decreta:**



Art.1º. Fica assegurada preferência absoluta às crianças encaminhados pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

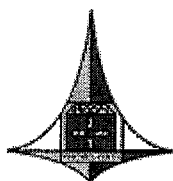
§ 1º. A preferência a que se refere o *caput* estende-se também aos programas de caráter assistencial, educacional, profissionalizante, esportivo, de apoio financeiro e outros de natureza semelhante, implementados ou administrados por órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

§ 2º. O encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar deverá conter Termo Circunstanciado, assinado pelo menos por três conselheiros, explicando, de forma clara e objetiva, as razões que justificam o atendimento prioritário à criança ou ao adolescente.

Art.2º. Para os fins definidos nesta Lei, considera-se atendimento a efetiva prestação do serviço demandado ou a adoção de providências administrativas imediatas no sentido de assegurar que o objetivo do encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar seja realmente alcançado de forma plena e rápida.

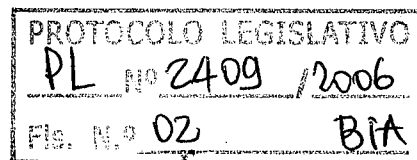
Art.3º. Para assegurar o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei e desde que observada a estrita legalidade dos atos praticados, os órgãos da Administração Pública do Distrito Federal poderão flexibilizar procedimentos administrativos, reduzir prazos e agilizar o trâmite dos encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares.

Art.4 º. O servidor que der causa ao descumprimento do disposto nesta Lei responde administrativa, cível e penalmente, na forma da legislação pertinente.



Art.5 °. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6 °. Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Os Conselhos Tutelares em atividade no Distrito Federal, como é de conhecimento geral, funcionam em condições extremamente precárias. Tais dificuldades se manifestam, entre outras formas, pela falta de instalações físicas adequadas, insuficiência de computadores e de equipamentos de informática, de material de expediente, de veículos e também pela escassez de recursos humanos. Essa limitação de recursos, muitas vezes, termina mitigando a atuação dos Conselhos Tutelares no cumprimento da importante missão institucional que desenvolvem.

Estatísticas recentes, contudo, apontam que o Distrito Federal é a unidade da Federação que, proporcionalmente, apresenta o mais elevado índice de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Paralelamente a isso, a imprensa, diariamente, noticia a ocorrência de inúmeros crimes violentos cometidos contra crianças e adolescentes, incluindo estupro, atentado violento ao pudor, abuso sexual, lesões corporais graves, maus-tratos, abandono, entre tantos outros.

O quadro descrito acima evidencia, de forma incontestável, a grande relevância do trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares na defesa e proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes que residem no Distrito Federal, visando não apenas coibir as agressões e todas as formas de violência e maus-trato de que são vítimas diariamente, mas, principalmente, garantir que os direitos que lhes são assegurados, como prioridade absoluta, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao acesso à escola, à assistência médica, à habitação, à alimentação etc sejam respeitados.

Convém ressaltar, ainda, que, além das fortes limitações impostas pela carência de recursos materiais e humanos, a atuação dos Conselhos Tutelares, muitas vezes, torna-se ineficaz por falta de instrumentos legais que lhes permitam proporcionar às crianças e adolescentes atendidos e aos seus respectivos familiares a efetiva assistência e proteção junto aos órgãos públicos competentes, como, por exemplo, na rede pública de saúde, com a presteza e eficiência que os casos demandam.

Em muitos casos, quando a família finalmente consegue atendimento para a criança ou adolescente junto aos órgãos públicos, particularmente na esfera local, tanto os familiares quanto o próprio Conselho Tutelar já perderam o controle da situação e já estão impossibilitados de assegurar o cumprimento do que preconizam o ECA e a própria Constituição Federal.





O Projeto de Lei ora apresentado pretende, pois, contribuir para criar instrumentos legais que permitam superar as dificuldades apontadas e, com isso, tornar mais efetiva a atuação dos Conselhos Tutelares, fortalecendo o trabalho dessas entidades na defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Somente assim será possível caminhar na direção do que preconiza o art. 227 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Isso posto, e por considerar essa matéria de grande interesse e relevância social, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2006.


Erika Kokay

Deputada Distrital – PT/DF

